



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.940940/2010-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.423 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de junho de 2021
Recorrente 7COMM INFORMATICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE IR RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para continuação da análise do direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL, do ano calendário 2004, devendo essa considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos. Havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito em discussão nestes autos, que sejam realizadas as homologações das PER/DCOMP apresentadas pela contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 12-104.565, de 21 de dezembro de 2018, da 8ª Turma da DRJ/RJO, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp n.º 02683.74634.271008.1.7.03-0474, declarando a compensação de débitos próprios com saldo negativo de CSLL, relativo ao ano calendário de 2004, decorrente de retenções na fonte, pagamentos e compensações no valor original de R\$ 50.827,92.

A Autoridade administrativa emitiu o Despacho Decisório n.º de rastreamento 869640504, em 03/08/2010, reconheceu a existência de crédito de saldo negativo de CSLL disponível para a compensação no valor de R\$ 28.659,27. Conforme abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	141.133,67	15.427,22	0,00	0,00	15.179,94	171.740,83
CONFIRMADAS	0,00	119.489,91	15.427,22	0,00	0,00	14.499,95	149.417,08

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 50.827,92 Valor na DIPJ: R\$ 50.827,92

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 171.585,73

CSLL devida: R\$ 120.757,81

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 28.659,27

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 09454.46388.310106.1.3.03-7655

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

01390.82224.270508.1.3.03-0208 37963.06749.100206.1.3.03-7031 30553.14918.150206.1.3.03-6532 27708.83200.031006.1.3.03-3461

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
27.558,76	5.511,74	13.416,88

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que as notas fiscais e extratos bancários acostados ao processo demonstram a existência do crédito. Em relação a parcela não confirmada de estimativa compensada foi extinta por homologação através de Per/Dcomp n.º 12471.19252.140605.1.7.04-7185.

A 8ª Turma da DRJ/RJO julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, reconhecendo o crédito de CSLL retido na fonte no valor de R\$ 1.778,56 e, em relação às demais estimativas pagas por compensação, confirmou a extinção do Per/Dcomp por homologação da estimativa no valor de R\$ 678,35. Diante disso, reconheceu, ao final, o direito creditório de R\$ 2.456,91, referente ao saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2004. No tocante a parte do crédito não reconhecido (CSLL retida na fonte), a DRJ não aceitou as provas apresentadas porque o contribuinte não apresentou comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras.

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ, através de abertura de mensagem eletrônica, no dia 28/02/2019 (e-fl. 323 e 324) e apresentou Recurso Voluntário aos 01/04/2019 (e-fls. 345 a 349), com as razões abaixo sintetizadas:

Alegou a Recorrente ter juntado à manifestação de inconformidade todas as notas fiscais de saídas emitidas para a tomadora do serviço (Citroen), bem como os extratos bancários com os valores pagos pela tomadora do serviço, ambos demonstram a retenção do IR à alíquota de 1,5%.

Defende que a posição dos julgadores de primeira instância não pode prosperar, com fulcro no art. 923 do RIR/99 e no art. 369 do CPC, pois o entendimento de limitações de probatórias para comprovar o seu direito através de DIRF e comprovantes de rendimentos apenas não está correto, pois podem existir incorreção nas informações prestadas pelas fontes pagadoras.

Ao final, requereu seja acolhido o recurso voluntário, para o fim de cancelar o débito fiscal reclamado.

A Recorrente juntou documentos ao recurso voluntário (e-fls. 350 a 486).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

O presente processo refere-se a Per/Dcomp, na qual a Recorrente pleiteia o reconhecimento do direito creditório de Saldo Negativo de CSLL do ano calendário de 2004, exercício 2005, no valor de R\$ 50.827,92.

Em julgamento na primeira instância administrativa, a DRJ entendeu que as provas apresentadas com a manifestação de inconformidade não eram suficientes para demonstrar o crédito, visto que as notas fiscais, extratos e planilhas juntados ao processo, não substituem os comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras. Reconheceu, porém, retenções no valor de R\$ 2.456,91, além do confirmado no despacho decisório.

A Recorrente defende que as notas fiscais e demais documentos juntados na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário são meios idôneos para demonstrar o direito crédito pleiteado.

Em que pese ter a DRJ destacado a necessidade de apresentação de informes de rendimento, a jurisprudência do CARF vem reconhecendo que a ausência do documento específico instituído pela Receita Federal (informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora) não afasta o direito do contribuinte de comprovar por outros meios as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado.

A possibilidade de se comprovar retenções na fonte por outros meios de prova, que não apenas a apresentação de informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, foi examinada pela 1ª Turma da CSRF, no acórdão nº 9101-003.437, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

No mesmo sentido, é a decisão abaixo do acórdão nº 9101-004.150:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 1998, 1999, 2000

DCOMP. INDÉBITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. Afastado o entendimento de que a retenção não pode ser comprovada por outros meios, que não a apresentação do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, os autos devem retornar à turma *a quo*, para o proferimento de nova decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, com retorno dos autos ao colegiado de origem para análise da documentação.

Diante disso, conclui-se que existem outras formas possíveis de se comprovar uma retenção na fonte. O CARF, assim, emitiu a Súmula nº 143 que define:

Súmula CARF 143 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No caso dos autos, a Recorrente juntou notas fiscais à manifestação de inconformidade, destacando principalmente que esses documentos são suficientes para demonstrar a retenção sofrida, além dessas notas ainda juntou os respectivos extratos bancários demonstrando o valor pago pela tomadora do serviço pelas notas emitidas. Em relação à juntada de notas fiscais, esse Conselho entende que se trata de início de prova e deve haver investigação aprofundada quanto à existência do crédito, vide julgado abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano - calendário: 2003
DCOMP. COMPROVANTE DE RETENÇÃO DE IRRF. APRESENTAÇÃO DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS COM A INFORMAÇÃO DO IRRF

EM TESE A SER RETIDO. REANÁLISE. A apresentação de provas no momento da manifestação de inconformidade pode dar ensejo a nova análise do direito creditório apontado em DCOMP, mormente quando o contribuinte não foi intimado para apresentar provas quando da análise da DCOMP. (Acórdão 1201-003.227 – Sessão de 17/10/2019)

À luz dos documentos juntados aos autos, verifica-se tratar-se de hipótese que faz jus a uma nova análise pela Unidade Local do direito creditório alegado.

Diante disso, considerando a verossimilhança nas alegações da Recorrente, entendo que o processo deve retornar à DRF de origem para que essa aceite e analise todos os documentos apresentados pela Recorrente no presente processo, e, havendo necessidade de quaisquer outros esclarecimentos, que seja a contribuinte intimada para apresentar documentos outros que a autoridade administrativa achar necessários para análise da liquidez e certeza do crédito.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Por todo o exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para continuação da análise do direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL, do ano calendário de 2004, devendo essa considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos. Havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito em discussão nestes autos, que sejam realizadas as homologações das PER/DCOMP apresentadas pela contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes